

MURILO HENRIQUE CAMARGO OLIVEIRA

O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

MURILO HENRIQUE CAMARGO OLIVEIRA

O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.^a Evellyn Thiciane Macedo Coelho

ANÁPOLIS – 2021

MURILO HENRIQUE CAMARGO OLIVEIRA

O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo realizar um estudo monográfico acerca do fim da aposentadoria por tempo de contribuição. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre a previdência social e sua evolução histórica pelo mundo e no Brasil, bem como a evolução histórica da aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar a aposentadoria por tempo de contribuição e os institutos que estão ligados a ela, dispendo sobre o fator previdenciário, a regra 95/85, a desaposentação e o risco social na aposentadoria por tempo de contribuição após a Emenda Constitucional nº 103/19. Por fim, o terceiro capítulo trata especificamente sobre a Emenda Constitucional nº 103/19, com suas regras de transição e a aposentadoria por contribuição pela regra da pontuação, idade mínima progressiva, pedágio adicional de 50% e pedágio adicional de 100%. E ainda, a aposentadoria programada.

Palavras-chave: Aposentadoria. Tempo de Contribuição. Emenda Constitucional. Previdência Social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	03
1.1 Da previdência social e de sua evolução histórica no mundo	03
1.2 Da evolução histórica da previdência social no Brasil.....	05
1.3 Da aposentadoria por tempo de contribuição e sua evolução.....	08
CAPÍTULO II – A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E OS INSTITUTOS RELACIONADOS A ELA	12
2.1 O fator previdenciário	12
2.2 A regra 95/85	13
2.3 A desaposentação.....	14
2.4 O risco social na aposentadoria por tempo de contribuição e sua exclusão do sistema previdenciário após a Emenda Constitucional nº 103/19	17
CAPÍTULO III – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA) E AS REGRAS DE TRANSIÇÃO	21
3.1 Emenda Constitucional nº 103/19	21
3.2 Regras de Transição	22
3.2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição pela regra da pontuação	22
3.2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima progressiva	24
3.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio adicional de 50%	25
3.2.4 Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio adicional de 100%	26
3.2.5 Aposentadoria programada	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar o fim da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição era uma exclusividade da legislação brasileira e de outros três países, sendo eles, Irã, Iraque e Equador. Há tempos se discutia no Brasil meios de acabar com o referido instituto, a Emenda Constitucional nº 20/98 tentou instituir a idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para as mulheres, mas essa parte não passou na votação do Congresso nacional. Entretanto, em 2019, com a Emenda Constitucional nº 103, o fim da aposentadoria por tempo de contribuição foi sacramentado, em que pese existir as regras de transição, as quais vão garantir essa aposentadoria para os segurados filiados antes da reforma por algum tempo ainda.

A Constituição Federal, no § 7º do art. 201, assegurava o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo como requisito para sua concessão 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, sendo que no caso de professor da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, este prazo é reduzido em cinco anos, quando restar comprovado o tempo efetivo de exercício nas funções do magistério.

A aposentadoria Integral independe de idade e pedágio, bastando somente o cumprimento do tempo de contribuição. Já a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais é devida ao segurado que demonstre o tempo mínimo de contribuição (ou tempo de serviço) de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, mais um período adicional de contribuição – pedágio - equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria 6 para atingir o limite de 30 ou 25 anos, afora a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ou, então, um mínimo condizente com o que exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. Desta forma, no Brasil, para ter

direito a usufruir desta espécie de aposentadoria, bastava ter o requisito do tempo de contribuição, assim não havia exigência de idade mínima para este benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, o presente trabalho expõe sobre a previdência social e o seu histórico, tanto no mundo quanto no Brasil, bem como a evolução da aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, trata sobre os institutos relacionados à aposentadoria por tempo de contribuição, expondo o fator previdenciário, a regra 95/85 e sobre a desaposentação. Por fim, apresenta-se a emenda constitucional nº 103/19, as regras de transição e as nuances da aposentadoria por tempo de contribuição.

CAPÍTULO I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência social é um seguro social onde o trabalhador segurado participa através de contribuições mensais. A contrapartida dessas contribuições é garantir ao segurado uma renda quando ele se encontrar impossibilitado de trabalhar para garantir o próprio sustento.

Neste capítulo serão abordados o teor histórico deste instituto, sua evolução histórica no mundo e no Brasil, apontando, por meio de uma breve síntese, alguns dos benefícios relacionados, evidenciando, por seu turno, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual por força da EC n.103 de 2019 foi extinta do ordenamento jurídico pátrio e que se trata do objeto central dessa monografia.

1.1 Da Previdência social e de sua evolução histórica no mundo

O surgimento da previdência social deve ser analisado à luz da evolução lenta e gradual dos direitos fundamentais sociais, pois introduzida nesse rol de prestações positivas a serem adimplidas pelo Estado.

Em meio à pressão das classes trabalhadoras, as quais encontravam-se municiadas de teorias socioeconômicas, visando uma maior proteção do Estado, surge o marco inicial da previdência social no mundo, mais precisamente na Alemanha, onde Otto Von Bismark, em 1883, edita a Lei dos Seguros Sociais, que criou o auxílio-doença, seguida por outras normas que instituíram o seguro de acidente do trabalho (1884), o de invalidez (1889) e o de velhice (1889) (AMADO,2020).

Era um mecanismo harmonioso, de capitalização, compulsório e bastante restrito, visto que se tratava de um seguro celebrado entre patrões e empregados

por imposição do Estado, com contribuição de ambos, mas limitado a estes trabalhadores (AMADO, 2020).

Em âmbito constitucional, destacam-se as Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919) como as primeiras no mundo a preverem a proteção previdenciária dos trabalhadores. A Inglaterra, em 1942, através do Plano Beveridge, idealizado pelo economista Sir Wilian Henry Beveridge, apresenta um sistema previdenciário inovador, o qual era custeado com recursos dos tributos em geral, inexistindo apenas contribuições específicas para a sua manutenção (AMADO,2020).

Vale destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada pela ONU em 1948, que previa o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Já em 28 de junho de 1952 é aprovada a Convenção n. 102 da OIT, que trata da norma mínima de seguridade social. O mínimo exigível em termos de seguridade social é composto por nove elementos. A cobertura desses elementos configura o “ideal de cobertura”. O Estado-membro signatário precisa proteger no mínimo três elementos, dentre eles a proteção contra o desemprego, velhice e acidente de trabalho. O Brasil ratificou a Convenção n.102 da OIT por meio do Decreto Legislativo n.269, de 19 de setembro de 2008 (HORVARTH JUNIOR, 2011).

Importante destacar que, dificilmente se encontrará similaridade dos sistemas previdenciários espalhados pelo mundo. Cada nação possui seu ordenamento jurídico e suas questões culturais, o que interfere na modelo previdenciário adotado. Certos países adotam planos previdenciários públicos e privados, a exemplo do Brasil, já o Chile adota uma previdência privada (AMADO, 2020). Enfim, não há que se falar em um modelo previdenciário perfeito e universal, muito embora o Banco Mundial vem difundindo desde 1994 um modelo baseado na Teoria dos Três Pilares, que vem influenciando as diversas reformas feitas nos países latino-americanos (AMADO, 2020).

Segundo Sara Granemann, citada por Amado (2020, p. 151) o modelo do Banco Mundial é assim composto:

- a) O “primeiro pilar”: uma previdência social gerida pelo Estado, de caráter obrigatório e que deveria assegurar um benefício mínimo para combater a indigência na velhice. No caso brasileiro, o “primeiro pilar” do Banco Mundial aproxima-se muito mais das políticas de “garantia de renda mínima” e dos benefícios assistenciais do tipo Benefício de Prestação Continuada (BPC). Para o Banco Mundial, este “pilar” destina-se aos que não possuem o direito a aposentadorias por não terem formalmente comprovado tempo de contribuição;
- b) O “segundo pilar”, também de caráter obrigatório, baseia-se em planos de “poupança” de tipo profissional (vale dizer, ligado ao contrato de trabalho, o fundo de pensão/previdência complementar fechada). Diferente do primeiro pilar, neste a gestão deverá ser privada e o sistema de aposentadorias deve operar por capitalização.
- c) O “terceiro pilar” denomina-se “voluntário” ou “pessoal”. Funciona por capitalização e é oferecido por empresas de previdência complementar aberta, como os bancos e as seguradoras. É individual e por isso não está vinculado a qualquer relação de trabalho ou aos “direitos corporativos”.

1.2 Da evolução histórica da Previdência social no Brasil

Cumprir destacar, inicialmente, que embora a Constituição Imperial (1824) mencionasse formalmente os “socorros públicos” (artigo 179, inciso XXXI), embrião das prestações previdenciárias no país, devido à falta de regulamentação, tal instituto teve poucos efeitos práticos. Assim, a Constituição de 1891 foi a primeira brasileira a prever, de fato, um benefício previdenciário, pois o seu artigo 75 garantia a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos que se tornaram inválidos a serviço da nação, mesmo sem prever o pagamento de contribuições previdenciárias (AMADO, 2020).

No sentido *lato sensu* de previdência, podemos dizer que o instituto previdenciário brasileiro origina-se na época em que o Brasil ainda era colônia portuguesa, no ano de 1793, quando fora instituído um plano de proteção dos oficiais da Marinha que vigorou por mais de cem anos, assegurando o pagamento de pensão de meio soldo às viúvas e filhas dos oficiais falecidos, sendo custeada mediante o desconto de um dia de vencimento (COSTA, 2011).

Mais tarde, em 1821, o Decreto de 1º de outubro concedeu aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço. Em 1827, foi criado benefício semelhante ao de 1790, que protegeu os oficiais da Marinha, concedendo pensão à viúva e aos filhos dependentes, agora aos oficiais do Exército (COSTA, 2011).

Já em 1988, concebeu-se a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado (Lei 3.397) e o Decreto 9.912-A estabeleceu a aposentadoria dos empregados dos Correios, após 30 anos de serviço e 60 anos de idade (AMADO, 2020).

No dia 29 de novembro de 1892, a Lei 217 instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. O Decreto 9.824, de 1911, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, restrita a esses servidores públicos (AMADO, 2020).

Nessa senda, em 1919 foi editada a Lei de Acidentes de Trabalho, que criou o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias, a cargo das empresas, inserindo a noção de risco profissional (AMADO, 2020).

Contudo, prevalece doutrinariamente que o marco inicial da proteção previdenciária no Brasil surgiu com a Lei Eloy Chaves, de 1923 (Decreto-Lei 4.682) (MARTINEZ, 2017). Essa lei autorizava as empresas ferroviárias a criarem suas caixas de aposentadoria e pensão. Assim, mais correto dizer que esse é o marco inicial da previdência privada, pois a administração da proteção previdenciária era privada, sendo realizada pela própria empresa que criara sua caixa de aposentadoria e pensão (AMADO, 2020).

Após o início do governo Vargas, foi determinada a intervenção nas caixas previdenciárias até então existentes, devido aos problemas de gestão e de efetivação da proteção. Desse modo, por meio do Decreto n. 20.465 é criado um modelo previdenciário brasileiro, o qual previa um amplo leque de proteção. Nesse modelo a gestão passa a ser estatal (por meio de autarquias previdenciárias) e a proteção por segmentos profissionais (AMADO, 2020).

A partir de 1933, esse modelo passou a ser implementado com a criação dos institutos de aposentadoria e pensões. Nessa senda, o Decreto 22.872, criou o Instituto de Previdência dos Marítimos – IAPM, surgindo na sequência os seguintes Institutos: dos comerciários e bancários (1934); dos industriários (1936); dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas (1938) (AMADO, 2020).

Constitucionalmente, a de 1934 colaborou para o sistema previdenciário, uma vez que instituiu o tríplice custeio da previdência social, mediante recursos do poder público, empresas e empregados. Por seu turno, a Constituição de 1946, em seu artigo 156, previu pela primeira vez no país o termo “Previdência Social” (AMADO, 2020).

Já em 1960 é iniciado o processo de unificação da previdência social através da Lops (Lei Orgânica da Previdência Social), Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Essa lei representa a unificação legislativa do sistema previdenciário brasileiro. Com a edição do Decreto – Lei 72/1966, nasce da fusão dos institutos previdenciários o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, consolidando a unificação do sistema previdenciário brasileiro (HORVARTH JUNIOR, 2011).

Em 1971, os trabalhadores rurais foram inclusos no sistema previdenciário, por força da Lei Complementar 11, a qual concebeu o Pró-Rural (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural). Eram mantidos pelo FUNRURAL. Os trabalhadores rurais tinham direito a aposentadoria por velhice (metade do salário mínimo); aposentadoria por invalidez (metade do salário mínimo); pensão (30% do salário mínimo); auxílio funeral (um salário mínimo); serviço de saúde; serviço social (AMADO, 2020).

Quer dizer, naquele tempo existia simultaneamente dois sistemas previdenciários no país, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (LC 11/1971) e a Previdência Social Urbana (Lei 3.807/1960) (AMADO, 2020).

Já em 1977, por intermédio da Lei 6.435, ficou autorizada a criação da previdência complementar privada, por meio das entidades abertas e fechadas, que fez florescer os grandes fundos de pensão das empresas estatais, a exemplo da PREVI (AMADO, 2020).

Ainda em 1977, cria-se o Sinpas – Sistema Integrado Nacional de Previdência e Assistência Social), o qual tinha as seguintes atribuições: concessão e manutenção das prestações previdenciárias, custeio de atividades e programas, bem como gestão financeira, administrativa e patrimonial. Além disso, era integrado pelos seguintes órgãos: DATAPREV, INPS, FUNABEM, INAMPS, CEME, IAPAS E LBA (HORVARTH JUNIOR, 2011).

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi estabelecido um sistema de proteção mais amplo que alcançasse todos os integrantes da sociedade brasileira, e não mais apenas os trabalhadores, inserido pelo conceito de seguridade social. Tal instituto está previsto no Título VII – “Da ordem social” e o seu sistema nos arts. 194 a 204 da Carta Magna (HORVARTH JUNIOR, 2011).

Foram várias as conquistas sociais advindas do referido ordenamento constitucional. Amado (2020, p. 153) elenca as principais conquistas:

A saúde passou a ser gratuita a todos os brasileiros, pois não mais depende do pagamento de contribuições específicas; Garantia de um salário mínimo ao idoso ou deficiente carente no campo da assistência social; Os benefícios previdenciários que substituem a remuneração dos trabalhadores passaram a ser de, pelo menos, um salário mínimo, o que beneficiou os povos rurais; Os trabalhadores rurais, os garimpeiros e o pescador artesanal passaram a ter direito a uma redução de 05 anos na idade para gozar do benefício da aposentadoria por idade. O homem passou a ter direito à pensão por morte, pois anteriormente apenas tinham direito os maridos inválidos.

Pois bem, em âmbito constitucional, após 1988, o sistema previdenciário brasileiro teve quatro Emendas, sendo elas, a EC n.20, de 1998, que reformou o regime geral de previdência e estabeleceu diretrizes para os demais regimes, a EC n.41, de 2003, a qual tratou da reforma dos regimes próprios de previdência, a EC n.47, de 2005, que regulamentou as aspectos pendentes da Emenda anterior, e por fim, a EC n.103, de 2019, que instituiu a reforma mais significativa do sistema previdenciário brasileiro (AMADO, 2020).

Por fim, vale ressaltar algumas legislações importantes sobre o tema, como por exemplos, a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a Lei 8.212/91, a qual frui sobre a organização da Seguridade Social e institui plano de custeio, o Decreto n. 3048/99, que é o regulamento da previdência social, tendo sofrido alterações pelo Decreto n. 10.410/20. Enfim, todas de suma importância para a engrenagem do sistema previdenciário brasileiro (HORVARTH JUNIOR, 2011).

1.3 Da aposentadoria por tempo de contribuição e sua evolução

A aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente era chamada de “aposentadoria por tempo de serviço”, mas após a reforma previdenciária implantada

pela EC 20/98 e com a Lei n. 9.876/99, a qual efetivou as alterações constitucionais, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço se tornou a aposentadoria por tempo de contribuição (SANTOS, 2018).

Cumprir dizer que esse benefício era o mais polêmico do sistema previdenciário e teve sua origem no serviço público, sendo ordinária na Lei Eloy Marcondes de Miranda Chaves (MARTINEZ, 2017).

Com a EC 20/98, extinguiu-se a possibilidade de aposentar com 30 anos de serviço (homem) e 25 anos (mulher). Muito embora, os segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da Lei nº 9.876/99, que efetivou as alterações constitucionais, caso cumprido os requisitos, poderiam se aposentar com as regras até então vigentes (MARTINEZ, 2017).

Além disso, existia a regra de transição aos segurados filiados antes da EC 20/98, que poderiam se aposentar caso demonstrasse o tempo mínimo de contribuição (ou tempo de serviço) de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, mais um período adicional de contribuição – pedágio - equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 ou 25 anos, afora a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ou, então, um mínimo condizente com o que exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 (SANTOS, 2018).

Na vigência do inciso I do § 7º do art. 201, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal assegurava o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como requisito para sua concessão apenas 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos de contribuição para a mulher (MARTINEZ, 2017).

Assim, não se exigia uma idade mínima para a aposentadoria. Contudo, como tentativa de evitar as aposentadorias precoces no Brasil, em 1999 foi criado o fator previdenciário pela Lei 9.876 em busca de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (MARTINEZ, 2017).

No cálculo do fator previdenciário leva-se em consideração três variáveis que são a idade do segurado na data do requerimento da aposentadoria, o tempo de contribuição alcançado e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria conforme tabela do IBGE. No cálculo também tem a alíquota contributiva que, independentemente do valor real recolhido sobre o salário de

contribuição, é de 0,31. Martinez ao definir e tratar sobre a concepção do fator previdenciário, assim escreveu:

O fator previdenciário é um numero decimal, em cada caso, menor ou maior do que 1 (um). Foi adotado esse título porque modifica a definição do salário de benefício. Multiplicado pela média dos salários de contribuição contidos no PBC, result no salário de benefício. [...] Ele expressa conjunto de dados biométricos do segurado, ligados à sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzido numa formula matemática (2017, p. 555).

Como alternativa ao fator previdenciário, que é um redutor da RMI, foi criada a fórmula 85/95, a qual introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.183/2015. Os números 85 e 95 representam a soma da idade com o tempo de contribuição do indivíduo junto ao INSS à época do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Se homem, a soma da idade com o tempo de contribuição deverá alcançar 95 pontos; se mulher, é necessário que o resultado da soma totalize 85 pontos, sendo que é exigido, no mínimo, 35 anos de contribuição do homem e 30 da mulher, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Desse modo, atingindo-se a pontuação exigida para o enquadramento à regra 85/95, o segurado da previdência poderá optar pela não incidência do fator previdenciário em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que favorecerá sua RMI, que será de 100% (cem por cento) (MARTINEZ, 2017).

Também não terá a incidência do fator previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente prevista no artigo 3º, incisos I a III da Lei Complementar 142/2013, que assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (BRASIL, 2020, *online*)

Por fim, merece destacar a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal que reduz em cinco anos o tempo para ambos os sexos, quando comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Inclusive alguns doutrinadores, em razão do redutor incluem esta espécie como se fosse uma aposentadoria especial, porém em razão da aplicação obrigatória do fator previdenciário, nos termos do artigo 32, §14, II do Decreto 3048/99, prefere-se enquadrar a mesma como uma aposentadoria por tempo de contribuição reduzido. Tanto é que somente deixará de ter a incidência do fator previdenciário, se cumprir a regra 90/80 nos termos do artigo 29-C, §3º da Lei 8.213/91 (AMADO, 2020).

Contudo, atualmente, por força da Emenda n.103 de 2019, extinguiu-se a aposentadoria sem idade mínima, vinculando-se idade e tempo de contribuição mínimos, conforme nova redação do § 7º, do artigo 201, da Constituição. Tal instituto agora chama-se aposentadoria programada. Bom lembrar que, os segurados que preencherem os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data da Emenda n. 103 farão jus à referida aposentadoria, visto tratar-se de direito adquirido (AMADO, 2020).

Ademais, em casos que o segurado faltava pouco tempo pra se aposentar por tempo de contribuição, poderá se encaixar em algumas das regras de transição previstas nos 15, 16, 17 e 18 da Emenda Constitucional 103/2019, que mais a frente serão melhor elucidadas (AMADO, 2020).

CAPÍTULO II - A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E OS INSTITUTOS RELACIONADOS A ELA

2.1 O Fator Previdenciário

O instituto do Fator Previdenciário, provavelmente, teve o objetivo de resgatar um limite de idade para aposentaria não alcançado na EC n. 20/1998, já que um ano depois, a Lei n. 9.876/99 introduziu o referido elemento que afetou valor da aposentadoria por tempo de contribuição e, facultativamente, a aposentadoria por idade (MARTINEZ, 2017).

Trata-se, portanto, de um número decimal, menor ou maior do que 1 (um), o qual modifica a definição do salário de benefício. Multiplicado pela média dos salários de contribuição contidos no Período Básico de Cálculo (PBC), resulta no salário benefício (MARTINEZ, 2017).

No cálculo do fator previdenciário leva-se em consideração três variáveis que são: a idade do segurado na data do requerimento da aposentadoria, o tempo de contribuição alcançado e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria conforme tabela do Índice Brasileiro de Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No cálculo, ainda existe a alíquota contributiva que, independentemente do valor real recolhido sobre o salário de contribuição, é de 0,31. Pois bem, o fator tem como ideia central obrigar o segurado a se retirar com a idade mais avançada ou com mais tempo de contribuição, pois caso contrário, sua Renda Mensal Inicial (RMI) ficará bastante prejudicada (MARTINEZ, 2017).

Cumpramos ressaltar que, há quem defenda na doutrina que não cabe na aposentadoria do professor, bem como na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Por fim, tal instituto não terá eficácia para os segurados que aposentarão após a Emenda Constitucional nº 103/19, visto que a reforma alterou as regras de cálculo da RMI das aposentadorias e pensões por morte, e em seguida o Decreto 10.410/2020 estendeu essa regra para todos os benefícios (AMADO, 2020).

A média aritmética simples passa a ser de todos os salários de contribuição desde 7/1994, partindo de 60% da média para os homens que tenham até 20 anos de tempo de contribuição e para as mulheres que possuam até 15 anos de contribuição, com acréscimo de 2% por ano excedente (AMADO, 2020).

2.2 A Regra 95/85

Como alternativa ao fator previdenciário, que é um redutor da RMI, foi criada a fórmula 85/95, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.183/2015. Os números 85 e 95 representam a soma da idade com o tempo de contribuição do indivíduo junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS à época do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Se homem, a soma da idade com o tempo de contribuição deverá alcançar 95 pontos; se mulher, é necessário que o resultado da soma totalize 85 pontos, sendo que é exigido, no mínimo, 35 anos de contribuição do homem e 30 da mulher, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (MARTINEZ, 2017).

Desse modo, atingindo-se a pontuação exigida para o enquadramento na regra 85/95, o segurado da previdência poderá optar pela não incidência do fator previdenciário em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que favorecerá sua RMI, que será de 100% (cem por cento) (MARTINEZ, 2017).

Cumprido dizer também que, as somas de idade e tempo de contribuição serão majoradas em um ponto a cada dois anos, sendo o primeiro aumento em 31 de dezembro de 2018 e o último em 31 de dezembro de 2026, conforme § 2º do art. 29-C da Lei 8.213/91 (MARTINEZ, 2017).

Tal mecanismo teve o intuito de prestigiar o princípio constitucional da igualdade, visto que, ao contrário de idade e tempo de contribuição fossem os determinantes da demanda, mas uma soma desses dois elementos, o que possibilitaria ao trabalhador de baixa renda também usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição (MARTINEZ, 2017).

Assim, o cálculo das aposentadorias por idade e tempo de contribuição, passam a ser calculadas por meio da média aritmética simples do equivalente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, média realizada dos salários posteriores a julho de 1994, marco realizado pela implementação do Plano Real (MARTINEZ, 2017).

Com a média dos salários conforme exposto acima, multiplica-se pelo fator previdenciário, nos termos do artigo 29, I a Lei n. 8.213.91, legislação alterada pela Lei n. 9.876/99 (MARTINEZ, 2017).

Com o advento da Emenda constitucional nº 103/19, a regra da pontuação do art. 29-C da Lei 8.213/91 teve aplicabilidade até 31 de dezembro 2019, onde o homem necessitaria de 96 pontos e a mulher de 86 pontos, conforme § 8º do Art. 188-E, do Decreto n. 10.410/20. A partir de 1º de janeiro de 2020, o segurado que aposentar por tempo de contribuição pela regra da pontuação, deverá atender uma tabela progressiva, que aumenta um ponto a cada ano, com limite de 105 pontos para o homem, até o ano de 2028 e 100 pontos para a mulher, até o ano de 2033 (AMADO, 2020).

Conforme o § 3º do art. 15 da Emenda Constitucional 103/2019, aos professores que comprovarem 25 anos de contribuição (mulher) e 30 anos (homem) no exercício exclusivo de magistério até o ensino médio, o somatório de tempo de contribuição e idade será de 81 pontos para as mulheres e 91 pontos para homens até 31 de dezembro de 2019. A partir de 1º de janeiro de 2020, serão acrescentados um ponto a cada ano, até que a pontuação máxima de 100 pontos, se homem e 92 pontos, se mulher (AMADO, 2020).

2.3 A Desaposentação

Trata-se da pretensão de desistir da aposentadoria que já recebe para crescer o tempo de contribuição decorrente de nova atividade ao que já lhe dera direito à aposentação, adquirindo novo período básico de cálculo, e, dessa forma, alcançar nova aposentadoria, desta vez com renda mensal de valor maior (SANTOS, 2018).

Válido mencionar que o referido instituto não está previsto em lei. O que impede o INSS de desaposentar o segurado, pois violaria o princípio da legalidade, o qual está vinculado a Administração Pública. Assim, conclui-se que a desaposentação só poderia ser concedida pelo Poder Judiciário (SANTOS, 2018).

A falta de texto legal dificulta a análise do instituto. Recomenda-se, porém, partir do que dispõe o art. 181-A do Decreto n. 3.048/99 (RPS):

Art. 181-B. As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis. § 1º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. § 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS.

A desaposentação é um instituto criado pela doutrina e tribunais brasileiros, essencialmente porque a lei previdenciária pátria foi omissa (lembrando que os Decretos não podem inovar), apesar de permitir que os segurados aposentem por tempo de contribuição precocemente pelo Regime Geral de Previdência Social –RGPS, sem qualquer limitação de idade. Como os ora aposentados, na qualidade de beneficiários do regime, ainda tinham disposição ao trabalho, pois não tinham atingido o risco social da idade avançada, continuaram trabalhando e vertendo contribuições ao sistema, tal situação possibilitaria alcançar aposentadoria mais vantajosa. Neste sentido, o Congresso Nacional tentou sanar a omissão legal sobre o tema (SANTOS, 2018).

Inclusive, já foi aprovada a desaposentação pelo Legislativo, porém foi vetada pelo Poder Executivo no início do ano de 2008, em sua Mensagem deVeto nº 16. À época, o presidente do poder executivo vetou integralmente o projeto, pois ao possibilitar a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime, o Projeto de Lei tem implicações diretas sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União, dessa forma, sua proposição configura vício de iniciativa, visto que o inciso II, alínea 'c', § 1o, art. 61, da Constituição dispõe que são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre tal matéria. Ademais, o projeto, ao contemplar mudanças na legislação vigente que podem resultar em aumento de despesa de caráter continuado, deveria ter observado a exigência de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, da previsão orçamentária e da demonstração dos recursos para o seu custeio, conforme prevêm os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se, assim, que o principal problema da desaposentação seria o impacto no fundo do RGPS, pois poderia colocar em risco todo o sistema. Nessa senda, importante destacar alguns efeitos que acarretaria o referido instituto. Segurados já beneficiados com a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, muitos aposentados com menos de 50 anos de idade, seriam beneficiados duplamente, pois já foram agraciados com uma aposentadoria precoce, o que não parece justo (AMADO, 2020).

A possibilidade que haja uma série de desaposentações em relação ao mesmo segurado, na medida em que ele persista trabalhando e tenha novas contribuições, pois seguidamente poderá requerer a renúncia à aposentadoria e a concessão de outras (AMADO, 2020).

Um segurado que se aposentou precocemente por tempo de contribuição e que teve a renda mensal reduzida pelo fator previdenciário, poderá trabalhar por um curto período, para, após anos, pedir desaposentação e posteriormente nova aposentadoria, com melhor incidência do fator previdenciário, vez que sua idade estará bem mais elevada e certamente o fator será superior a 1,0 (AMADO, 2020).

Um segurado que se aposentou por idade aos 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher), poderá continuar trabalhando por curto prazo (ou verter apenas uma contribuição previdenciária) e anos após pedir a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de uma nova, a fim de majorar a renda mensal inicial com base no melhor fator previdenciário, que será elevado em razão da sua idade avançada (AMADO, 2020).

Finalmente, a possibilidade que os aposentados passem a contribuir na condição de segurados facultativos, apenas com o propósito de pedir desaposentação e posteriormente requerer uma nova aposentadoria com maior valor (AMADO, 2020).

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal –STF em sede de Repercussão Geral da matéria no Recurso Extraordinário – RE 661.256/SC, com julgamento de mérito concluído em 27.10.2016, cujo Acórdão foi publicado em 28.09.2017, decidiu e firmou a seguinte tese:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Previdência Social é regida pelo princípio da solidariedade, a sua manutenção é dever de todos (sociedade e Administração Pública), por meio de exações com natureza de tributos, a significar que inexistente vinculação necessária entre as contribuições e uma correspondente futura contraprestação individual de um benefício ou de um serviço.

Nessa senda, tem-se que no momento da contribuição, é a sociedade quem contribui; no momento da percepção da prestação, é o indivíduo quem usufrui. Desse modo, é a solidariedade que justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volta a trabalhar (SANTOS, 2018).

Assim, a desaposentação poderia induzir o Poder Judiciário a dar a cada um o que não é seu, ou o que já não mais é seu, considerado o plexo normativo que rege a seguridade, contrariando a inteligência do regime de repartição solidária erigido para dar a cada um "segundo a sua necessidade" (SANTOS, 2018).

Portanto, conclui-se que o referido instituto não possui guarida no ordenamento jurídico pátrio, ante a incompatibilidade com o princípio da solidariedade que rege a Seguridade Social, a qual engloba a Previdência Social (SANTOS, 2018).

2.4 O risco social na aposentadoria por tempo de contribuição e sua exclusão do sistema previdenciário após a Emenda Constitucional nº103/19

Cumprido esclarecer, inicialmente, o conceito de risco social e da aposentadoria por tempo de contribuição, posteriormente correlacionando ambas. Risco social trata-se de um conceito doutrinário, em relação às situações ou eventos previstos em lei, protegidos pela previdência social, sendo que, em grande parte das vezes, são situações que "[...] ligam-se, naturalmente, com a probabilística e é nesse sentido que a sua cobertura se justifica em termos de interesse social" (MARTINEZ, 2017, p. 138). Tem-se que tal noção de risco social derivou da noção genérica de sinistro dos segurados privados, em que é considerado como risco todo

acontecimento futuro e incerto, cujo acontecimento não depende exclusivamente da vontade do segurado.

Risco não é entidade contida no mundo material; concepção abstrata, simples chance de o fato acontecer, liga-se, naturalmente, com a probabilística. É perigo, no sentido de ocorrência possível, para sua conceituação, não sendo relevante venha ou não a efetivar-se. Mensura-se pela iminência, ou seja, quando pode inteirar-se (MARTINEZ, 2017, p. 138).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido a todos os segurados que contribuírem durante 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, sendo que este tempo de contribuição será reduzido em cinco anos para o professor que comprovar tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, durante todo o período, como já explicado em tópico anterior (AMADO, 2020).

Desse modo, após a exposição lembrando os conceitos, chega-se à correlação entre ambos: o tempo de contribuição se harmoniza com a lógica protetiva previdenciária do Estado de risco social? A resposta a esta questão traz divergência de opinião entre os estudiosos previdenciários.

Os favoráveis a aposentadoria por tempo de contribuição, entendem que se trata de um benefício previdenciário que o risco social é o cansaço laboral, pois depois de 35 anos de trabalho, se homem, e 30 anos, se mulher, ocorre a diminuição de sua capacidade física e mental em razão da velhice laboral. Além de que depois deste tempo, é difícil para o trabalhador competir no preconceituoso mercado de trabalho. Também, destacam que esta espécie de aposentadoria seria um meio de propiciar a abertura de postos de trabalho para os jovens trabalhadores, incrementando a rotatividade da mão-de-obra no trabalho, pela troca de gerações, minimizando o problema do desemprego na sociedade (COSTA, 2011).

Em contrapartida, os desfavoráveis entendem que apesar da legislação brasileira ter o tempo de contribuição como um evento a ser segurado pelo RGPS, em suma, não se concebe autêntica eventualidade social, visto que, por si só, não atenua nem elimina a capacidade de autossustento do segurado (COSTA, 2011).

Em consonância com o argumento dos desfavoráveis ao referido benefício, tem-se o paradigma demográfico no país, no qual o aumento de famílias com filho único, elevada esperança de vida ao nascer e nas idades avançadas

acarreta, a médio prazo, uma diminuição da população total e da força de trabalho, bem como o envelhecimento da população, evidenciando, assim, a incompatibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição com o contexto fático da Previdência Social (COSTA, 2011).

Desse modo, nota-se que não há risco social na aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na prática, não passa de uma segunda renda do segurado, pois o segurado aposentado não é obrigado a se afastar da vida laboral. Como não há limite mínimo etário para aposentar-se por tempo de contribuição, as pessoas passam a usufruir do benefício de forma precoce, mesmo após cumpridos os únicos requisitos exigidos de 35 anos de trabalho, se homem, e 30 anos, se mulher (COSTA, 2011).

Portanto, não se justifica os argumentos da velhice laboral, nem de que a aposentadoria por tempo de contribuição é um meio de propiciar a abertura de postos de trabalho para os jovens trabalhadores, pois estes aposentados estando ainda com vigor ao trabalho, em razão da pouca idade, continuam em atividade, não se retiram aos seus aposentos (COSTA, 2011).

Neste contexto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103/19, a qual, enfim, excluiu a aposentadoria por tempo de contribuição e apresentou mudanças ao regime previdenciário brasileiro, que se em situação de desequilíbrio há alguns anos (AMADO, 2020).

As despesas da seguridade social somaram cerca de R\$ 994 bilhões em 2018, ao passo que arrecadação de contribuições previdenciárias e contribuições sociais vinculadas à seguridade chegou a apenas R\$ 713 bilhões, com insuficiência [déficit] de R\$ 281 bilhões, conforme Relatório de Execução Orçamentária, disponível no site do Tesouro Nacional.

É notório que não se pode fazer uma análise simplista do déficit que vem ocorrendo no sistema previdenciário brasileiro, tampouco deduzir que a exclusão de um ou outro benefício resolverá o problema. Mas como já mencionado acima em relação ao aumento da expectativa de vida do brasileiro, a população idosa vai saltar de 22 milhões de pessoas com 60 anos ou mais (projeção do IBGE para 2013) para cerca de 73,5 milhões em 2060 (LAZZARI, 2020).

Nessa senda, de acordo com números oficiais, na década de 1950, oito contribuintes financiavam cada beneficiário. Em 1970, essa relação era de 4,2 para 1; o número de contribuintes por beneficiário foi decrescendo: 2,8, em 1980; 1,9 em

1995. Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social dos últimos anos, o número de contribuintes, que chegou a 71,3 milhões em 2014, caiu em 2016 para 66,8 milhões (fruto da recessão econômica e do desemprego). Por sua vez, o número de beneficiários de aposentadorias e pensões para o mesmo período chegou a quase 29 milhões (LAZZARI, 2020).

Dessa forma, o desfecho previdenciário será pressionado em dobro: haverá mais beneficiários da previdência e um menor contingente de contribuintes. Assim, pode-se dizer que a aposentadoria por tempo de contribuição era um dos inúmeros problemas que ocasionam o déficit do sistema, dentre eles: a má gestão dos recursos que deveriam ser destinados à formação do “fundo previdenciário”; a falta de fixação de contribuições capazes de gerar a sustentabilidade (entes públicos deixam de contribuir com sua parte); legislações mal formuladas ou irreais sob o ponto de vista financeiro/atuarial; ações judiciais “empurradas para a frente” (gastos adicionais com juros e honorários); benefícios concedidos como privilégios (aposentadorias precoces, pensões vitalícias a dependentes de militares e ex-combatentes) (LAZZARI,2020).

Portanto, observa-se que a exclusão da aposentadoria por tempo de contribuição, majoritariamente concedida de forma precoce, foi uma das soluções encontradas pelo legislador para atenuar a longo prazo os efeitos desestabilizadores do Regime de previdência, visto que era um benefício descolado da realidade do país, no qual os segurados se aposentavam precocemente e, em condições de trabalhar, permaneciam por mais tempo onerando o sistema previdenciário, já que a expectativa de vida da população cresce ano após ano, conforme dados mencionados acima (LAZZARI,2020).

Contudo, o referido benefício era apenas um dos problemas do déficit da Previdência e se não forem estabelecidas regras uniformes, permanentes e autoajustáveis conforme o ingresso da pessoa na idade de trabalhar (política intergeracional), em vez de ficar alterando regras pontuais toda vez que um grupo político diferente alcança o poder, em breve será necessário novas mudanças e, certamente, ocorrerá a supressão de outros benefícios (LAZZARI,2020).

Assim, conclui-se que as reformas da Previdência Social são parte de um mecanismo contínuo de convergência dos sistemas às modificações socioeconômicas, demográficas e no mercado de trabalho e de unificação das regras de concessão dos principais benefícios previdenciários (LAZZARI,2020).

CAPÍTULO III- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19 (REFORMA DA PREVIDENCIA) E AS REGRAS DE TRANSIÇÃO

3.1 Emenda Constitucional nº 103/19

A EC 103/2019 trouxe mudanças que implicaram em alterações no Direito Constitucional, no Direito Previdenciário, no Direito Tributário e Financeiro e no Direito Administrativo (AMADO,2020).

As alterações abrangem as regras dos benefícios para os servidores públicos federais, segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), assim como as regras para os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Também, para os Policiais Militares, Bombeiros, trabalhadores rurais e professores foram instituídas regras próprias (AMADO,2020).

Contudo, a mudança objeto desta monografia é a exclusão da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, respeitado o direito adquirido formado até 13/11/2019 e observado a possibilidade de sua concessão por mais algum tempo, ante as regras de transição trazidas pela Emenda. Nessa senda, para quem era segurado do RGPS em 13/11/2019, a EC 103/2019 constituiu quatro regras de transição, que serão especificadas em tópicos posteriores (LAZZARI,2021).

Dessa forma, a aposentadoria por idade, que somente exigia idade mínima e período de carência, foi alterada pela aposentadoria programada, que requer idade mínima (65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres em regra permanente, ressalvado o regramento de transição), tempo de contribuição e período de carência, que se subdivide em comum e do professor do ensino básico (AMADO,2020).

Cabe lembrar que a aposentadoria do trabalhador rural e a aposentadoria especial também são aposentadorias programadas, visto que não decorrem de infortúnio (AMADO,2020).

De outro lado, a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais foi preservada, já que o Congresso Nacional rejeitou a sua reforma constitucional, permanecendo os requisitos de idade mínima (60 anos para os homens e 55 para as mulheres) (AMADO,2020).

Cabe mencionar o que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.213/1991, o qual assegura a concessão da aposentadoria de qualquer espécie com base nos moldes legalmente previstos no período do preenchimento de todas as exigências requisitadas à percepção do benefício, quando o contribuinte escolher por continuar em atividade e observada a maneira mais benéfica, ou seja, independente de quando a pessoa entre com o requerimento, pois se já possuía, ao tempo da legislação anterior, o direito a aposentação, o mantém nas mesmas condições referente ao tempo em que preencheu as condições previstas nas legislações então vigentes da matéria (LAZZARI,2021).

Por fim, vale mencionar que a aposentadoria da pessoa com deficiência regulada na LC 142/2013, que é uma aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima foi preservada pela EC 103/2019 (LAZZARI,2021).

3.2 Regras de Transição

3.2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição pela regra da pontuação

Está elencada no art. 15 da EC no 103/2019, tendo por alvo os segurados filiados ao RGPS até a entrada em vigor dessa EC (13.11.2019), garantindo o direito à aposentadoria, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

E, conforme o art. 188-I do RPS (com redação conferida pelo Decreto no 10.410/2020), será exigida também a carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos.

Essa regra tem-se convencionado ser chamada por sistema de pontos, já que a aposentadoria é concedida considerando a soma da idade com o tempo de contribuição do trabalhador. Assim como nas outras, é preciso ter no mínimo 30 anos de contribuição, para mulheres, e 35 anos de contribuição, para homens (LAZZARI,2021).

Desse modo, para se aposentar até 31/12/2019 pela regra de pontos, a mulher precisaria ter 86 pontos e o homem, 96. Essa soma subirá 1 ponto por ano, até atingir 100 para as mulheres, em 2033, e 105 para os homens, em 2028 (AMADO,2020).

No que se refere ao professor do ensino básico com tempo exclusivo nesta condição, há uma regra especial para quem adquirisse o direito até 31/12/2019: a mulher precisaria ter 81 pontos e o homem, 91. Essa soma subirá 1 ponto por ano, até atingir 92 para as mulheres, em 2030, e 100 para os homens, em 2028 (AMADO,2020).

Tem-se então que essa regra mitiga a ideia da previsibilidade de data estimada de aposentadoria, estabelecendo requisitos alteráveis e que, com o decorrer do tempo, vão se revelando cada vez mais duras de cumprir e demandando uma idade ainda mais avançada de aposentação (LAZZARI,2021).

A respeito da renda mensal, enquanto não editada a lei de regulamentação, deve ser aplicado o regramento do artigo 26 da Emenda 103/2019 (AMADO,2020).

Aos homens, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética das 100% das remunerações/salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição. A exemplo, se um segurado possui uma média aritmética de R\$ 2.000,00 reais e 30 anos de tempo de contribuição (10 anos excedentes x 2% = 20% acrescidos aos 60% iniciais), sua RMI será de 80% do referido valor, ou seja, R\$ 1.600,00 reais. Vale dizer, que a média dos salários de contribuição é feita a partir do Plano Real (7/1994) (LAZZARI,2021).

Também, o artigo 26 da Emenda 103/2019 não limita a média de todos os salários de contribuição do segurado a 100%, de forma que o segurado que possuir mais de 40 anos de contribuição poderá fazer jus a uma aposentadoria por idade e

tempo de contribuição que ultrapasse a 100% da média de salários de contribuição desde o Plano Real (AMADO,2020).

Já em relação às mulheres, há uma regra diferenciada de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI no artigo 26, § 5º, da Emenda 103/2019, que prevê o acréscimo de 2% a partir dos 15 anos de tempo de contribuição e não de 20 anos. Assim, a segurada que possui uma média aritmética de R\$ 2.000,00 reais e 25 anos de tempo de contribuição (10 anos excedentes x 2% = 20% acrescidos aos 60% iniciais), sua RMI será de 80% do referido valor, ou seja, R\$ 1.600,00 reais (LAZZARI, 2021).

Acrescenta-se que poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade. Portanto, o referido dispositivo estende a possibilidade de se conceder aposentadoria por tempo de contribuição por mais alguns anos (AMADO,2020).

3.2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima progressiva

Está elencada no art. 16 da EC no 103/2019, tendo por destinatários os segurados filiados ao RGPS até a entrada em vigor dessa EC (13.11.2019), garantindo o direito à aposentadoria, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e
- II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

E, conforme o art. 188-J do RPS (com redação conferida pelo Decreto no 10.410/2020), também será exigida a carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos.

Nesse caso, pode-se chamar de regra da idade mínima progressiva. Até 31/12/2019, poderia se aposentar: mulheres: 56 anos de idade e tempo mínimo de contribuição de 30 anos, homens: 61 anos e tempo mínimo de contribuição de 35 anos. A idade mínima subirá 6 meses a cada ano. Desse modo, poderão se aposentar as mulheres que completam 62 anos até 2031 e homens que completam

65 anos até 2027). Em 12 anos acaba a transição para as mulheres e em 8 anos para os homens (LAZZARI, 2020).

No que se refere ao professor do ensino básico com tempo exclusivo nesta condição, há uma regra especial para quem adquirir até 31/12/2019: mulheres: 51 anos de idade e tempo mínimo de contribuição de 25 anos, homens: 56 anos e tempo mínimo de contribuição de 30 anos. A partir de 2020, as idades supracitadas serão acrescidas de 6 meses a cada ano, até atingir 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem (AMADO,2020).

Pode-se dizer então que para o homem essa regra fará sentido até 2026, quando poderá aposentar com a idade de 64,5 anos. Já que no ano de 2027, ao se exigir a idade de 65 anos, o homem poderá também aposentar pela aposentadoria programada. Já para a mulher, a lógica acima se aplicará até 2030, pois já em 2031 a exigência de 62 anos de idade desta regra possibilita a mulher se aposentar tanto por tempo de contribuição quanto pela aposentadoria programada (LAZZARI,2021).

A RMI segue o mesmo entendimento do sistema de pontos explicado no tópico anterior, ou seja, com base no artigo 26 da Emenda 103/2019 (AMADO,2020).

3.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio adicional de 50%

Está disposta no art. 17 da EC no 103/2019, tendo por alvo os segurados filiados ao RGPS até a entrada em vigor dessa EC (13.11.2019), e que na referida data contavam com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, ficando assegurado o direito à aposentadoria quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da EC no 103/2019, faltava para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Neste caso da regra do pedágio de 50%, quem está a dois anos de completar o tempo mínimo de contribuição (de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres) até a data da Emenda 103/2019 pode optar pela aposentadoria sem idade

mínima. Terá de cumprir um pedágio de 50% sobre o tempo que faltava quando as novas regras entraram em vigor (em 13/11/2019). Se faltavam dois anos, por exemplo, deverá trabalhar três. Se faltavam 18 meses, terá que trabalhar 27 meses (LAZZARI,2021).

O prejuízo dessa regra dar-se-á para os segurados mais jovens, visto que o cálculo da RMI observará o disposto no artigo 28 da Lei 8.213/91, ou seja, com incidência do fator previdenciário. Nessa senda, a RMI corresponderá a 100% do salário de benefício, que deverá ser apurado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo (desde julho de 1994), multiplicada pelo fator previdenciário. Cabe ressaltar que, pela falta de previsão expressa, não deverá ser aplicada a fórmula 86/96 progressiva para exclusão do fator previdenciário, constante do art. 29-C da Lei 8.213/1991. Além disso, a outro ponto questionável, que é a exclusão dos segurados com menor tempo de contribuição. Pois, existirão segurados que não serão beneficiados por terem faltado 2 anos e 1 mês de tempo de contribuição na data da publicação da EC no 103/2019 (LAZZARI,2021).

Dessa forma, observa-se que essa regra é a mais rigorosa, pois visa coibir que os segurados se aposentem muito novos, haja vista que se aqueles estiverem com uma idade mais avançada podem optar pelas outras regras de transição, as quais o impacto na renda mensal inicial será mais brando, conforme a sistemática dos cálculos ora explicados (LAZZARI,2021).

Ademais, nota-se que essa forma de aposentadoria será possível nos próximos anos, já que o segurado precisaria faltar no máximo 2 anos de tempo de contribuição na data da EC 103/2019 para completar os 35 anos (homem) e 30 anos (mulher) e que, presumidamente, na pior hipótese, com 3 anos contribuindo após a referida Emenda conseguiria cumprir o pedágio (AMADO,2020).

Portanto, conclui-se que, provavelmente, esta regra será a preterida pelos segurados, tamanho o impacto que a mesma pode ocasionar na renda dos aposentados (LAZZARI,2021).

3.2.4 Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio adicional de 100%

Encontra previsão no art. 20 da EC no 103/2019 tendo por alvo os segurados até a data de entrada em vigor dessa EC, assegurando o direito à aposentadoria, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC no 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II (pedágio de 100% do tempo faltante).

Essa regra só vale para mulheres a partir de 57 anos e homens a partir dos 60 anos. Será cobrado um pedágio de 100% do tempo que falta para a aposentadoria pela regra antiga (30 anos de contribuição, para mulheres, e 35 anos de contribuição, para homens). Ou seja, quem estiver a quatro anos de se aposentar terá que trabalhar por oito anos, e ainda cumprir a idade mínima desta regra (AMADO,2020).

No caso de professor do ensino básico, os homens precisam ter 55 anos de idade, 30 anos de contribuição mais o pedágio de 100% do tempo que faltava para completar os respectivos 30 anos de contribuição considerando o dia da promulgação da Emenda 103/2019. Já as mulheres precisam ter 52 anos de idade, 25 anos de contribuição mais o pedágio de 100% do tempo que faltava para completar os 25 anos de contribuição na data da Emenda 103/2019 (AMADO,2020).

Em relação à renda mensal, esta regra possui sistemática diferente das outras três regras de transição, visto que o cálculo obedecerá a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição desde a competência julho de 1994 (LAZZARI,2021).

Deste modo, será aplicado o coeficiente de 100% sobre a referida média de todas as remunerações/salários de contribuição desde a competência 07/1994, conforme determina o artigo 26, §3º, inciso I da EC 103/2019 (AMADO,2020).

Assim, esta regra beneficiará aqueles cidadãos que faltavam pouco tempo de contribuição para se aposentar na data da reforma e já estão próximo de completar a idade mínima exigida para cada sexo. Pois, levando em consideração o tempo de pedágio a ser cumprido, é bem provável que, para a grande maioria das pessoas, a aposentadoria programada será mais benéfica (LAZZARI,2021).

A exemplo, podemos considerar que uma mulher que já tenha a idade mínima de 57, mas tiver 25 anos de tempo de contribuição quando a reforma

entrou em vigor, terá que trabalhar os 5 anos que faltam para completar os 30 anos, mais 5 anos de pedágio, ou seja, só se aposentaria com 67 anos de idade, ao ponto que pela aposentadoria programada se aposentaria aos 62 anos (LAZZARI,2021).

3.2.5 Aposentadoria programada

Por fim, cumpre discorrer sobre a aposentadoria programada, que está prevista no art. 18 da EC no 103/2019, tendo por destinatários os segurados filiados ao RGPS até a entrada em vigor dessa EC (13.11.2019), assegurando o direito à aposentadoria, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

E, em consonância com o art. 188-H do RPS (com redação conferida pelo Decreto no 10.410/2020), será exigida também a carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos (LAZZARI,2021).

A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos da mulher passou a ser acrescida em seis meses a cada ano, e seguirá até atingir 62 anos de idade (em 2023). Para os homens, a idade mínima continua como era antes da Reforma, 65 anos. O tempo mínimo de contribuição também foi mantido para ambos os sexos em 15 anos (LAZZARI,2021).

O cálculo foi modificado, pois agora corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres (LAZZARI,2021).

Nesse ponto, há uma grande incongruência, visto que para o homem, os dois pontos percentuais só serão acrescidos após 20 anos de contribuição, mas exigindo-se apenas 15 anos de tempo de contribuição para se aposentar, o que me parece um pouco desarrazoado, pois o homem ficaria contribuindo 5 anos sem que as referidas contribuições exercessem influencia no cálculo do benefício (AMADO,2020).

Desse modo, a referida sistemática de cálculos faz sentido ao homem filiado após a data da Emenda, haja vista que este precisará de 20 anos de

tempo de contribuição para se aposentar, conforme o previsto no art.19 da EC 103/2019. Contudo, para os filiados antes da Reforma, a forma de cálculo precisa ser reavaliada (LAZZARI,2021).

CONCLUSÃO

A questão arguida neste trabalho é de extrema pertinência para o mundo acadêmico do Direito Previdenciário. A suscitação do tema fomenta o debate, o qual, por sua vez, proporciona um compilado de ideias e informações detalhadas, resultando, desse modo, no esclarecimento das dúvidas e inseguranças que pairam ao redor do paradigma evidenciado.

Após tantas linhas tratando sobre o histórico da aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social; institutos relacionados a esta aposentadoria, já é possível demonstrar que não há risco social no referido benefício.

A aposentadoria por tempo por contribuição nos moldes estabelecidos na legislação brasileira em sua grande maioria não passava de uma segunda renda do segurado, pois o segurado aposentado não era obrigado a se afastar da vida laboral. Desse modo, não se justifica os argumentos da velhice laboral, nem de que a aposentadoria por tempo de contribuição é um meio de propiciar a abertura de postos de trabalho para os jovens trabalhadores, pois estes aposentados estando ainda com vigor ao trabalho, em razão da pouca idade, continuam em atividade, não se retiravam aos seus aposentos.

Por outro lado, a simples exclusão do referido benefício não resolverá o problema do déficit da Previdência, faz-se necessário diversas outras medidas por parte do poder público para que o sistema não entre em colapso e o mínimo existencial suprimido da sociedade de forma geral. Pois, caso contrário, há o risco iminente da supressão e exclusão de outros benefícios ou institutos que, diferentemente da aposentadoria por tempo de contribuição, não encontrarão amparo fático, científico, legal e muito menos moral.

Por último, não tem como negar a complexidade e importância do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas sua exclusão se fez necessária para alinhar o Sistema Previdenciário às modificações sociais, econômicas, demográficas e laborais pátrias.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário** – 13.ed.rev, ampl e atual. – Salvador : Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020**. Altera o regulamento da previdência social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.410-de-30-de-junho-de-2020-264503344>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o regulamento da previdência social e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

COSTA, Mariana Rezende Maranhão. **O risco social e a aposentadoria por tempo de contribuição do rgps**. 2011. 256f. Dissertação apresentada para defesa no Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO, Goiânia, 2011.

HORVARTH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário** – Barueri, SP : Manole, 2011.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário** – 7. Ed. – São Paulo : LTr, 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.